



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

ACÓRDÃO Nº 9666  
(22/05/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 824-31.2012.6.02.0015.

RECORRENTES: ELMISSON SANTOS DA SILVA e FERNANDO DE OLIVEIRA PALÁCIO.

Advogados: Dr. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO e outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO" (PSD/PSC/PPS/PSDC/PSOL/PC DO B/PT DO B).

Advogados: Dr. FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "AMOR POR RIO LARGO", MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA e MARIA HELENA CHAVES GRANJA.

Advogado: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. FILIAÇÃO INEQUÍVOCA DO SR. ELMISSON SANTOS DA SILVA AO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO PARTIDO VERDE (PV). CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ASSINATURA DA ATA DA CONVENÇÃO DO PV. PROVA DA FILIAÇÃO AO PV. OUTROS MEIOS. RECORRENTE PRESIDENTE DO PV. CONFIGURAÇÃO DA DUPLA MILITÂNCIA. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL INFRAÇÃO PENAL, PREVISTA NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio de 2013.

  
Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 169-173; 175-179) interposto por ELMISSON SANTOS DA SILVA e FERNANDO DE OLIVEIRA PALÁCIO, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de Rio Largo, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral (folhas 163-167), que indeferiu o registro de candidatura daquela chapa majoritária, tendo em vista a suposta ausência de filiação partidária do primeiro recorrente.

Saliente-se que os autos do presente recurso foram conclusos a este Relator em 23/4/2013, mesmo porque o candidato recorrente ELMISSON SANTOS DA SILVA substituiu a candidatura de Gilberto Gonçalves da Silva em 6/10/2012, então postulante ao cargo de prefeito.

Adiciono que a chapa dos recorrentes, no juízo de origem, teve contra ela o manejo de 02 (duas) ações de impugnação ao registro das candidaturas, sendo a primeira delas ajuizada por MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIA HELENA CHAVES GRANJA e COLIGAÇÃO "AMOR POR RIO LARGO" (fls. 20-24); e a segunda, pela COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO" (fls. 41-44).

A decisão recorrida, proferida em 17/01/2013, julgou procedentes as 02 (duas) ações de impugnação, indeferindo a chapa composta pelos recorrentes, entendendo o juízo de primeira instância que o recorrente ELMISSON SANTOS DA SILVA, candidato ao cargo de prefeito, ter-se-ia filiado simultaneamente a 02 (dois) partidos políticos, o que geraria a nulidade de ambas e, em consequência, a ausência de filiação partidária.

Consignou o juízo *a quo* (fls. 163-167) que ELMISSON SANTOS DA SILVA estava filiado ao PRB desde 5/10/2011 e, conforme a ata de reunião da convenção da COLIGAÇÃO "É A VOZ DO POVO", assinou aquela peça na condição de Presidente do PV (fls. 08 e 09), sendo dirigente municipal deste grêmio em 11/10/2011, consoante a certidão do cartório eleitoral, ora acostada à folha 53.

Nas razões recursais (fls. 176-179), os apelantes sustentam que ELMISSON SANTOS DA SILVA é apenas filiado ao PRB e que, em virtude de sua transferência de domicílio eleitoral, houve falha no processamento do Sistema FILIAWEB, o que ocasionou uma demora quanto ao registro daquela filiação.

Acrescentam que essa situação teve que ser resolvida judicialmente, sendo que em 16/5/2012, o juízo eleitoral determinou o registro da filiação do recorrente ao PRB.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

Argumentam que nunca se filiara ao PV, embora tenha constado como integrante da comissão provisória dessa agremiação partidária, o que seria uma mera irregularidade e não teria o condão de caracterizar uma militância nesse partido.

Por fim, aduzem que o fato de o recorrente ter assinado a ata de convenção do PV seria matéria preclusa, porquanto não fora impugnado o DRAP daquela entidade partidária.

Contrarrazões de MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIA HELENA CHAVES GRANJA e COLIGAÇÃO "AMOR POR RIO LARGO" às fls. 88-193 (fls. ), em que alegam que o recorrente confessara ter assinado a ata de convenção do PV, partido esse que, em seu estatuto, apenas permite que os seus filiados possam participar as reuniões partidárias.

Contrarrazões COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO" às fls. 194-200 (fls. 209-217), em que, com mais veemência que os outros recorridos, entende que o recorrente, ao ter confirmado a sua assinatura na ata de convenção do PV, confessara a sua filiação a este grêmio.

Em suma, os recorridos pedem o desprovemento do recurso, sustentando que a dupla militância do recorrente ensejaria a nulidade das filiações ao PV e ao PRB, ocasionando a ausência de condição de elegibilidade.

A Promotoria Eleitoral da 15ª Zona, às fls. 222-224, opinou pelo desprovemento do recurso, afirmando que o recorrente, consoante o estatuto do PV estaria a ele filiado, por ter o recorrente assinado a aludida ata de convenção. E, tendo em vista o Sr. ELMISSON SANTOS DA SILVA já ser filiado ao PRB, restaria configurada a dupla militância partidária.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou pelo provimento do apelo e pelo deferimento do registro de candidatura. Considerou o *Parquet* Eleitoral que a filiação de ELMISSON SANTOS DA SILVA ao PV não estaria configurada.

Para o Ministério Público de segundo grau, não houve um pedido expresso do recorrente e nem uma aprovação do seu nome pelo PV, sequer tendo sido entregue ao Sr. ELMISSON SANTOS DA SILVA um recibo da suposta filiação. Por último, o MPE entendeu que houve apenas falhas na ata do PV.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 17/01/2013 (folha 167), publicada em 24/01/2013 (certidão de folha 167), sendo o recorrente intimado pessoalmente em 22/01/2013 (certidão de folha 167), vindo o apelo a ser interposto em 24/01/2013 (folha 169), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90).

Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha, já que a chapa do recorrente ficou em 2º (segundo) lugar no pleito de 2012 do município de Rio Largo, podendo, em tese, vir a assumir a chefia do Executivo na hipótese de a chapa vencedora ser afastada em virtude de decisão exarada em processo eleitoral.

Não há preliminares a serem enfrentadas e, por isso, passo ao exame de mérito.

Pois bem, trata-se de recurso eleitoral (fls. 169-173; 175-179) interposto por ELMISSON SANTOS DA SILVA e FERNANDO DE OLIVEIRA PALÁCIO, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de Rio Largo, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral (folhas 163-167), que indeferiu o registro de candidatura daquela chapa majoritária, tendo em vista a suposta ausência de filiação partidária do primeiro recorrente, decorrente do cancelamento em face de dupla filiação.

A filiação do Sr. ELMISSON SANTOS DA SILVA ao Partido Republicano Brasileiro (PRB), então candidato ao cargo de prefeito daquela localidade, é indiscutível, posto que as partes e o Ministério Público não divergem dessa opinião.

Aliás, o feito está provido de documento extraído do Sistema FILIAWEB, da Justiça Eleitoral, em que se verifica que o recorrente fora filiado ao PRB desde 5/10/2011 (folha 62). Afora isso, há uma ficha de filiação partidária do PRB, dando conta da filiação do Sr. ELMISSON SANTOS DA SILVA nos quadros desse grêmio partidário.

Porém, o ponto central de toda a controvérsia é saber se estaria configurada a filiação de ELMISSON SANTOS DA SILVA ao Partido Verde (PV), o que causaria a nulidade de ambas as filiações, segundo preceitua a legislação vigente, já que não se tolera a dupla militância partidária simultânea.

Dito isso, ressalto que ELMISSON SANTOS DA SILVA, em depoimento prestado perante o juízo eleitoral da 15ª Zona, à folha 101 destes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

autos, afirmou que: (...) reconhece como suas as assinaturas nas atas que indicam as pessoas de Gilberto Gonçalves candidato, e posteriormente ele mesmo como substituto como Presidente do PV e não como filiado (...).

Verifico, ainda, que a ata de substituição do então candidato Gilberto Gonçalves, da Coligação "É A VEZ DO POVO", composta por três partidos (PRB, PV e PRB) registra a presença (folha 08) do Sr. ELMISSON SANTOS DA SILVA como presidente do PV, vindo ele, nessa condição, a assinar a aludida ata, conforme se vê à folha 09.

A substituição da candidatura de Gilberto Gonçalves se dera em 6/10/2012, portanto, em princípio, dentro do período em que o Sr. ELMISSON SANTOS DA SILVA, candidato substituto, estaria, ao mesmo tempo, filiado ao PRB e ao PV.

Os recorrentes sustentam que o fato de constar o nome de ELMISSON SANTOS DA SILVA como presidente do PV fora uma mera irregularidade e que já seria matéria preclusa, posto que não impugnado o correspondente DRAP.

Essa alegação deve ser afastada, pois a falta de impugnação ao DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) não é óbice à impugnação ao registro de candidatura de chapa majoritária, mesmo porque, conforme o art. 49 da Resolução TSE 23.373, *o julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.*

É que o DRAP e o pedido individual (ou de chapa) de registro de candidatura são processos diversos entre si, podendo haver impugnação a um e a outro de forma independente. Nesse sentido, cito precedentes do TSE:

*Ementa:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PEDIDO DEFERIDO. COLIGAÇÃO. DRAP. REGULARIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIDO.

1. É tempestivo o agravo prepósteros interposto contra decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação.
2. É de se deferir o pedido de registro vinculado a DRAP considerado regular, se esse for o único motivo para impugnação à candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

3. *É inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14321/MS, julgado em 20/11/2012 – rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO - publicado em sessão).

*Ementa:*

*Registro. Fundamento não atacado.*

**1. A questão referente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não deve ser discutida no âmbito do pedido de registro individual, mas, sim, no do respectivo processo específico, no qual, inclusive, foi interposto recurso especial.**

*2. No tocante ao fundamento da falta de quitação eleitoral do candidato, por ausência às urnas, observa-se que o recorrente não tratou de tal questão no recurso especial, permanecendo incólume o óbice averiguado quanto ao indeferimento do registro de candidatura individual assentado pelas instâncias ordinárias.*

*Agravo regimental não provido.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23269/SP – julgado em 30/10/2012, rel. Min. ARNALDO VERSIANI – publicado em sessão).

Assim, a questão atinente à falta de filiação partidária de ELMISSON SANTOS DA SILVA fora agitada no momento oportuno, isto é, após a publicação do edital do cartório eleitoral que noticiou o seu pedido de substituição da candidatura de Gilberto Gonçalves. Essa impugnação fora realizada em 7/10/2012, conforme se vê à folha 12, vindo os impugnantes/recorridos a manejarem as suas impugnações dentro do quinquídio legal (fls. 20-24, em 11/10/2012; fls. 41-44, em 12/10/2012). Portanto, não há que se falar em intempestividade.

Superado esse ponto, passo a reproduzir alguns excertos da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, precisamente no que concerne à temática da filiação partidária:

*Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:*

*(...)*

*II - filiação e desligamento de seus membros; (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

*Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.  
Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido. (...)*

Além da observância a esses dispositivos, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

Realmente, o nome do Sr. ELMISSON SANTOS DA SILVA chegou a figurar no FILIAWEB entre o rol de filiados ao PV de Rio Largo/AL, o que ensejou, naquele sistema, a duplicidade e o conseqüente cancelamento de ambas as filiações: do PV e do PRB.

O registro do recorrente como filiado ao PV não parece ter sido efetivado com erro atribuível àquele grêmio, cediço que o Sr. ELMISSON SANTOS DA SILVA assinou ata de convenção partidária, com firma por ele reconhecida, na condição de presidente do PV de Rio Largo.

Isso, para mim, é uma verdadeira confissão de militância no PV.

Não bastasse esse importante fato, há que se enfatizar que a COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO", ora recorrida, quando da apresentação de impugnação ao registro da candidatura da chapa recorrente, ofertou ao juízo *a quo*, dentre outros documentos, a certidão de folha 53, extraída do *síte* da Justiça Eleitoral, dando conta de que, no TRE/AL, consta como Presidente da Comissão Provisória do PV de Rio Largo o Sr. ELMISSON SANTOS DA SILVA, com mandato de 1º presidente, compreendendo o período de 25/09/2011 até 31/12/2012.

É bem verdade que o PV parece que não entregara ao recorrente recibo de sua filiação partidária e que ele, recorrente, não chegou a assinar um requerimento pedindo, de forma expressa, a sua filiação àquele partido.

No entanto, penso que o recorrente era um importante militante do PV, posto que fora escolhido e/ou designado para presidir esse grêmio no município de Rio Largo, inclusive, reiterar-se, assinando ata de registro da própria candidatura.

De mais a mais, há um importante fato a ser levado em conta que é a circunstância de o recorrente ser dirigente partidário do PV. Aliás, diga-se de passagem, que existe um precedente antigo do TSE que ampara a tese aqui defendida por este Relator, conforme abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

*Ementa:*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 1994. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA INDIRETA. ART. 9, INCISO I, LEI N. 8.713/93.

A COMPROVAÇÃO DE QUE O CANDIDATO INTEGRA COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PARTIDO, ATÉ A DATA LIMITE, SUPRE A AUSÊNCIA DA FICHA REFERIDA NO ART. 63 DA LOPP (PRECEDENTE: AC. N. 11.555, DE 20.09.90 - RE N. 9.064 - DF).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TSE - RESPE nº 11964/MG – julgado em 19.7.1994, rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI – DJ de 31.10.1994, p. 29439)

Mais recentemente, o Ministro ARNALDO VERSIANI, do TSE, em decisão monocrática exarada em 16.8.2010 (RESPE nº 487935/MG), reiterou esse entendimento, argumentando que o membro de diretório de partido deve ser considerado como filiado ao respectivo grêmio político.

Nesta Corte Regional, este magistrado já teve a oportunidade de relator um processo em que se reafirmou esse entendimento no pleito de 2012, conforme a ementa abaixo:

*Ementa.*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FILIAWEB. CANDIDATO MEMBRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 E DE PRECEDENTES DO TSE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

(TRE/AL – Recurso Eleitoral nº 295-15.2012.6.02.0014, Acórdão nº 8852, julgado em 15/8/2012, rel. Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS).

Por fim, verifico que o Estatuto do PV, de forma enfática, preceitua que:

*Art. Aos filiados ao PV asseguram-se os seguintes direitos:*  
I – votar e ser votado nas reuniões dos órgãos partidários a que pertença;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 824-31.2012.6.02.0015

*II – poder integrar listas para eleição de órgãos de direção partidária; (...)*

*VI – comparecer às reuniões dos órgãos partidários a que pertença, participar dos eventos partidários e votar nas questões submetidas à consulta pelos órgãos de direção.*

Assim, não tenho dúvidas em considerar que o recorrente filiou-se ao PV em 2012 e que, pelo fato de já ser filiado ao PRB, agiu com correção o julgador de primeira instância ao entender pela nulidade de ambas as filiações em face da dupla militância, isto é, pela ausência de filiação partidária no momento do pedido de registro da candidatura de ELMISSON SANTOS DA SILVA, candidato que substituiu Gilberto Gonçalves.

Desse modo, ante a ausência de condição de elegibilidade (filiação partidária) e da desobediência ao dever constitucional de fidelidade partidária pelo recorrente ELMISSON SANTOS DA SILVA, é de se manter *in totum* a decisão guerreada.

Em vista do exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, INDEFERINDO a chapa majoritária composta pelos recorrentes, que se candidataram no município de Rio Largo/AL.

Por último, conforme deliberado por esta Corte Regional Eleitoral, na sessão plenária de 22 de maio de 2013, determino o encaminhamento de cópia integral destes autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas para apuração de suposta infração penal, prevista no art. 350 do Código Eleitoral, tendo em vista a possibilidade de o recorrente haver prestado declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

E como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 824-31, classe 30

**RECURSO ELEITORAL Nº 824-31.2012.6.02.0015.**

**RECORRENTES:** ELMISSON SANTOS DA SILVA E FERNANDO DE OLIVEIRA PALÁCIO.

**ADVOGADOS:** DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS.

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO" (PSD/PSC/PPS/PSDC/PSOL/PC DO B/PT DO B).

**ADVOGADOS:** DR. FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA.

**RECORRIDOS:** COLIGAÇÃO "AMOR POR RIO LARGO", MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA E MARIA HELENA CHAVES GRANJA.

**ADVOGADO:** DR. GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS.

**RELATOR:** DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

**VOTO-VISTA**

Tratam os autos de Recurso Eleitoral manejado por ELMISSON SANTOS DA SILVA e FERNANDO DE OLIVEIRA PALÁCIO, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de Rio Largo, buscando a reforma da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral (folhas 163-167), que indeferiu o registro de candidatura daquela chapa majoritária, tendo em vista a suposta ausência de filiação partidária do primeiro recorrente.

O Excelentíssimo Des. Relator apresentou voto no sentido de, identificando a existência de filiação do recorrente aos partidos PV e PRB, identificar a nulidade de ambas as filiações em decorrência dessa duplicidade de militância, o que resulta na ausência de filiação partidária no momento do pedido de registro de candidatura. Dessa feita, o douto Relator votou pelo desprovemento do recurso interposto, com a manutenção da decisão vergastada, ante a ausência de condição de elegibilidade (filiação partidária) e da desobediência ao dever constitucional de fidelidade partidária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 824-31, classe 30

O Desembargador Alberto Jorge Correia de Barros Lima apresentou voto divergente do douto Relator, entendendo que na situação dos autos não teria ocorrido hipótese de duplicidade de filiação, o que ensejaria o provimento do recurso manejado.

Por entender que a matéria é de alta complexidade, possuindo minúcias que merecem uma especial atenção, e a fim de afugentar as dúvidas que me assaltaram o espírito, pedi vistas do feito.

Assim, trago o feito para retomada do julgamento iniciado na sessão do dia 13/05/2013.

**Passo a apresentar as razões de meu voto-vista.**

É tarefa árdua, reconheço, após manifestações tão eloquentes como as lançadas pelo eminente Des. Relator, e demais pares, quando do início do julgamento plenário, trazer novas luzes ao tema.

Entretanto, ousou fazê-lo a fim de tentar abordar alguns aspectos que reputo indispensáveis para a elucidação do feito, e que penso merecerem algumas linhas adicionais para um melhor esboço da matéria posta à apreciação desta Casa.

Compulsando os autos, e ouvindo atentamente o voto do Relator, percebo que a solução da questão dos autos consiste em examinar se o recorrente incidiu em duplicidade de filiação, o que resultaria na nulidade de ambas as filiações, e conseqüentemente o não preenchimento de uma condição de elegibilidade.

A filiação do recorrente ao PRB se mostra incontestada. Verifico no caderno processual uma série de documentos que demonstram essa filiação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 824-31, classe 30

desde o dia 05.10.2011, tais como: ficha de filiação (fl. 77); resultado de consulta de registro de filiação (fl. 78); e relação de filiados de filiação extraída do FILIAWEB (fls. 79-81). Verifico, ainda, que a filiação ao PRB restou objeto, inclusive, de processamento de lista especial requerido pelo próprio recorrente que pugnou para que seu nome fosse incluído na lista enviada pelo partido à Justiça Eleitoral (fl. 83/84).

Observa-se, assim, que não há qualquer margem para alegação de desconhecimento da filiação do recorrente ao PRB, de forma que, para o deslinde do feito, resta analisar a existência e validade de sua filiação ao PV.

A filiação partidária é um ato formal que exige o respeito a um procedimento específico para seu aperfeiçoamento. Ao tratar do tema, assim previu o art.17 da Lei dos Partidos Políticos:

*Art. 17. Considera-se defendida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.*

O regimento interno do PV (fl. 106), por sua vez, assim disciplinou a filiação à agremiação:

*Art. 7º. O pedido de filiação deverá ser encaminhado à Comissão Executiva Municipal ou Zonal.*

*(...)*

*§2º A não manifestação do órgão partidário, em qualquer instância, no prazo de 20 dias implicará na aceitação da filiação.*

Em uma análise detida do feito verifico que, de fato, não há qualquer prova que demonstre que o recorrente se submeteu às formalidades previstas para seu ingresso ao corpo da agremiação. Percebo que nem mesmo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 824-31, classe 30

o cartório eleitoral encontrou qualquer documento que ateste a existência de eventual lista de filiação contendo o nome do recorrente nos quadros do PV.

Entretanto, a ausência desses elementos de prova do cumprimento das formalidades de filiação não podem obstar ao reconhecimento de uma realidade aferível por outros meios. Explico.

A Coligação recorrida, ao apresentar sua impugnação e registro de candidatura (fl. 41/44), trouxe aos autos documentação que comprova a participação do recorrente nas atividades partidárias do PV, em posição de alta patente, como pode ser visto nos documentos de fls. 50-54.

Às fls. 50-51 consta ata de reunião da Coligação "É a vez do Povo", composta pelos partidos PRB, PV e PT, onde consta que o recorrente participou, na condição de presidente do PV, da reunião que conclui pela indicação de seu nome em substituição ao senhor Gilberto Gonçalves. Ressalta-se que, em depoimento colhido perante o magistrado singular, o recorrente reconheceu como sua a assinatura constante na referida ata.

Há ainda nos autos, à fl. 53, certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 12/10/2012, que indica que o recorrente estava inscrito perante esta Especializada como presidente do PV.

Como é cediço, os partidos políticos gozam de autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, e no exercício desse mister, assim disciplinou o Estatuto do PV em relação aos direitos e atribuições dos filiados:

*Art. 10. Aos filiados ao PV asseguram-se os seguintes direitos:*

*(...)*

*II – poder integrar listas para eleição de órgãos de direção partidária*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 824-31, classe 30

Conclui-se da redação do dispositivo citado que é direito dos filiados ao PV ocupar órgãos de direção partidária. No caso em tela, o recorrente ocupa o mais alto cargo do diretório municipal do partido, posição essa, nos termos acima previstos, exclusiva de filiado ao PV.

Nos arts. 53 e 54 do Estatuto da agremiação consta que a convenção municipal é composta por filiados ao partido, e que compete a essa convenção "escolher os candidatos a Prefeito".

Fica evidente, aqui, que além de ocupar posto exclusivo de filiado, o recorrente ainda compôs convenção municipal, que também é restrita a filiados, vindo a participar da realização de ato da mais alta envergadura, que é a escolha de candidato ao cargo de Prefeito.

Entendo que, mesmo não sendo trazida aos autos provas do requerimento de filiação, há de se presumir que ela existiu, uma vez que restou comprovado que o recorrente realizou diversos atos restritos a filiados, ocupando o mais alto cargo da agremiação sem qualquer objeção. Assim, não havendo qualquer demonstração de oposição pelo partido, deverá ser aplicado o mencionado §2º do art. 7º do Estatuto, reconhecendo-se sua tácita filiação.

O que se vê no caso dos autos é uma clara prática de ato fraudulento, que busca, por meio de subterfúgios, superar condições previstas no sistema eleitoral para o exercício da capacidade eleitoral passiva.

A admissão de tese contrária levaria ao beneficiamento de quem, a fim de ver-se livre da exigência de condição de elegibilidade que não preenche, praticou deliberadamente atos partidários que posteriormente veio a reputar inválidos.

É cedido que a Resolução TSE nº 23.117, ao disciplinar o sistema FILIAWEB, previu, em seu art. 21, que "a prova da filiação partidária, inclusive



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 824-31, classe 30

com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

Contudo, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que a filiação partidária pode ser comprovada por outros meios, além da relação oficial de eleitores, admitindo-se para tanto diversos documentos que demonstrem a prática de atividade partidária. Nesse sentido se manifestou o egrégio TSE:

**Ementa:**

**Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Filiação partidária. Comprovação.**

1. O fundamento da decisão agravada atinente ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial não foi atacado no agravo regimental, incidindo, portanto, a Súmula nº 182 do STJ.
2. O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro da candidata sob o fundamento de que sua filiação partidária foi devidamente comprovada por meio de certidão emitida pela Justiça Eleitoral em que seu nome consta como membro do diretório municipal do partido um ano antes das eleições.
3. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal nas eleições de 2012, no sentido de que, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, relatórios emitidos no sistema da Justiça Eleitoral, protocolados há mais de um ano da eleição, nos quais o nome do candidato conste como membro do diretório municipal da agremiação, são hábeis para comprovar a filiação partidária, tendo em vista não se tratar de documento unilateral (AgR-REspe nº 608-71, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 18.10.2012 e AgR-REspe nº 85-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16-43/PB - Relator: Ministro Henrique Neves da Silva - DJE de 28.2.2013.)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 824-31, classe 30

---

Ementa:

Registro. Filiação Partidária.

**- A ata de reunião do partido, realizada mais de um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença, comprova a respectiva filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.**

Agravo regimental não provido. (AgR-REspe - nº 30267 – Rondonópolis/MT - Acórdão de 30/10/2012 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 30/10/2012)

---

Ementa:

Registro. Filiação Partidária.

**- Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trazer aos autos relatórios emitidos no Sistema da Justiça Eleitoral, protocolizados há mais de um ano da eleição, nos quais ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos produzidos unilateralmente.**

Agravos regimentais não providos. (AgR-REspe - nº 60871 – Benevides/PA - Acórdão de 18/10/2012 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 18/10/2012)

---

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Filiação partidária. Deferimento.

1. Nos termos da Súmula TSE nº 20, para fins de comprovação da filiação partidária pode ser considerada a ata de reunião da agremiação, realizada há mais de um ano antes eleição, em que consta o nome do candidato.

2. Os documentos extraídos do próprio sistema da Justiça Eleitoral - módulo externo -, protocolados há mais de um ano da eleição, nos quais o candidato figura como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 824-31, classe 30

integrante de diretório municipal, não se enquadram na categoria de documento unilateral, razão pela qual são hábeis a demonstrar a filiação partidária (AgR-REspe nº 85-93, rei. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 278-12/MT, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, publicado na sessão de 12.12.2012)

---

Ementa:

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata de reunião da comissão provisória do partido, realizada em período próximo a um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido. (AgR-REspe - nº 28968 – Rondonópolis/MT - Acórdão de 23/10/2012 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: Data 23/10/2012).

Observa-se que a matéria restou pacificada no âmbito da Corte Superior que assim definiu a questão por meio da Súmula TSE nº 20:

Falta do Nome - Lista do Partido - Prova de Filiação

**A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.**

Verifico que muitos problemas semelhantes aos dos autos vem surgindo nesta Justiça Especializada, e boa parte deles poderia ser evitado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 824-31, classe 30

com um aprimoramento da sistemática prevista para a filiação partidária, que há tempo é objeto de nossas críticas. Penso que dever-se-ia exigir prova da filiação e checar, quando da anotação pelo SIGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, a regularidade da constituição dos órgãos partidários, especialmente aqueles mais precários, mais efêmeros e mais sujeitos a expedientes contrários a lei, a fim de se evitar situações como essa em exame, onde se busca na fragilidade do sistema uma forma de escapar ao rigor da lei.

Diante de todo o exposto, e agregando novos argumentos aos já tão bem lançados pelo douto Desembargador Relator, acompanho sua conclusão, votando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o voto.



**LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Desembargador Eleitoral





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 824-31.2012.6.02.0015**

**Prot. 50.892/2012**

**ORIGEM: RIO LARGO - AL**

**JULGADO EM: 22/05/2013 (SESSÃO Nº 38/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : ELMISSON SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO DE OLIVEIRA PALÁCIO  
**ADVOGADOS** : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO"  
(PSD/PSC/PPS/PSDC/PSOL/PC DO B/PT DO B)  
**ADVOGADO** : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO "AMOR POR RIO LARGO"  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO e outros  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO e outros  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA CHAVES GRANJA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO e outros

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.666, de 22.05.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de maio de 2013.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto